CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

LEI MUNICIPAL 808/2000, de 09 de Fevereiro de 2000.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, § 9º, da Lei Orgânica do Município, considerando que o Prefeito Municipal deixou de promulgar o projeto de lei 024/99 no prazo previsto no § 9º do art. 73 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas para famílias carentes residentes no Município.

Art. 2º. O programa de que trata esta lei consiste em:

I - concessão de um auxílio monetário familiar mensal, equivalente à diferença entre a renda familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família pelo valor de R$ 40,00 (quarenta reais);

II - desenvolvimento de ações sócio-educativas em horário complementar ao da freqüência à escola de ensino fundamental, regular ou especial, para os filhos e dependentes das famílias que recebem a renda referida no inciso I.

Parágrafo único. As ações sócio-educativas, constituídas de esporte, educação artística, promoções culturais, assistência pedagógica aos trabalhos escolares, iniciação para o trabalho e alimentação escolar, serão desenvolvidas em locais próprios do Município, como escolas, centros sociais, ou em convênio com entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas dedicadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 3º. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei, as famílias deverão atender aos seguintes requisitos:

I - renda familiar per capita até 1/4 do salário mínimo;

II – ter filho ou dependente entre 0 e 14 anos;

III – ter todos os filhos e dependentes na faixa de 7 a 14 anos matriculados no ensino fundamental público, regular ou especial, com freqüência e rendimento mínimo estabelecidos pela regulamentação do programa;

IV – residir no Município há pelo menos 05 (cinco) anos.

§ 1°. Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus membros.

§ 2°. Excetuam-se do limite de 14 (quatorze) anos os filhos e dependentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§ 3°. Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 4°. O acompanhamento e o controle social do Programa será feita por um conselho a ser instituído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, constituído por no mínimo seis membros, sendo três representantes dos órgãos do Poder Executivo diretamente ligados ao financiamento e à execução das ações do Programa, um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante de entidade não-governamental de assistência social ou educacional.

Art. 5°. O Poder Público municipal desenvolverá programa de acompanhamento, orientação e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa de Garantia e Renda Mínima.

Art. 6°. Será excluído dos benefícios de que trata esta Lei, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para sua obtenção.

§ 1°. Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que auferir ilicitamente do benefício financeiro de que trata o art. 2°, I, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo

a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, atualizada com base no índice de correção dos tributos municipais.

§ 2°. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos municipais.

Art. 7°- O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 8°. Os recursos financeiros para o Programa de Garantia de Renda Mínima serão consignados no orçamento municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de programa de trabalho específico para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 9°. Para o desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal solicitará apoio financeiro da União, conforme prevê a Lei Federal 9.533, de 10.12.1997.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Arinos (MG), 09 de fevereiro de 2000

VEREADOR DONIZETE APARECIDO
Presidente.

Vereador SAINT-CLAIR VALADARES
1° Secretário

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS EM
10 / 02 / 2000
ASSINATURA